

## AUTÓGRAFO N° 07/2025

### **APROVADO**

**EM** 26/03/2025

**INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS – REFIS;**

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte:

**LEI:**

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** - Fica instituído, no Município de ARACOIABA/CE, o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – REFIS, destinado a promover a regularização de créditos do Município de ARACOIABA decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, relativos a multas e tributos municipais, incluindo os casos que envolvam créditos em execução na justiça, que ainda estiverem na fase de execução.

**Art. 2º** - A presente lei corresponde aos créditos tributários, constituídos ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes da falta de recolhimento de valores retidos, correspondentes a fatos geradores ocorridos até 30 de dezembro de 2024.

**Art. 3º** - A presente lei institui o programa de créditos tributários e não tributários, proporcionando, em caráter extraordinário, benefícios e condições de pagamento de débitos de natureza tributária e não tributária para com o Município de Aracoiaba, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes da falta de recolhimento de valores retidos, correspondentes a fatos geradores ocorridos até 30 de dezembro de 2024, na forma estabelecida em Lei.

### **CAPÍTULO II DO ALCANCE E CONDIÇÕES DO PROGRAMA**

**Art. 4º** - As negociações só poderão ser realizadas nos termos desta lei, tendo

início no dia 01 de Abril de 2025 até o dia 30 de junho de 2025, podendo ser prorrogado por decreto.

**Art. 5º** - As negociações realizadas anteriormente a este período poderão ser canceladas e os valores pagos poderão ser abatidos na nova negociação.

**Art. 6º** - Ficam dispensados do pagamento de juros e multa nos percentuais abaixo elencados; as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não do ISS, IPTU, Alvarás, e demais tributos municipais; assim como aquelas que possuam TAXAS em atraso relativos aos créditos tributários ou não respectivos, inscritos ou não em Dívida Ativa do Município, ajuizados ou não, parcelados ou não, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 30 de dezembro de 2024, desde que realizado o pagamento do principal e os acréscimos, quando for o caso, em moeda corrente, com a observância dos seguintes critérios.

### **CAPÍTULO III DA EXECUÇÃO**

#### **Seção I Do Pagamento em Parcela Única**

**Art. 7º** - Ocorrendo o pagamento, à vista, em parcela única, dos créditos tributários ou não, vencidos e consolidados na forma do ART. 6º, será concedido desconto de 100% nos juros, multas e correção monetária, desde que realizem o pagamento da cota única até dia 30 de junho de 2025.

#### **Seção II Do Parcelamento e Valor da Parcela**

**Art. 8º** - Os créditos tributários ou não, vencidos e consolidados na forma do ART. 6º desta lei, poderão ser pagos em até 25 parcelas mensais e sucessivas, sendo a entrada a 1ª, primeira parcela, desde que assim requeira, com vencimento e pagamento da 1º entrada até dia 30 de junho de 2025, com descontos de juros, multas e correção monetária de até:

**I** - 90% (noventa por cento), quando a liquidação ocorrer, com entrada de 50% e parcelar o valor remanescente em até 24(vinte e quatro) parcelas;

**II** - 70% (setenta por cento), quando a liquidação ocorrer, com entrada de 30% e parcelar o valor remanescente em até 24(vinte e quatro) parcelas;

**III** - 50% (cinquenta por cento), quando a liquidação ocorrer, com entrada de 20%

e parcelar o valor remanescente em até 24(vinte e quatro) parcelas;

**IV** - 30% (trinta por cento), quando a liquidação ocorrer, com entrada de 10% e parcelar o valor remanescente em até 24(vinte e quatro) parcelas;

**Parágrafo Único** - O pagamento somente poderá ser realizado via código de barras ou pix, ambas formas através do boleto bancário ou fornecimento da chave de acesso do QR CODE, não sendo autorizado pagamento via pix direto ou outra forma de pagamento.

### Seção III Do Valor da Parcela

**Art. 9º** - As dívidas que tiverem negociação parcelada terão de respeitar o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) por parcela.

## CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 10** - A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão extrajudicial irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuintes ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, nos termos dos artigos 389 e 390, § 1º da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil e em expressa renúncia a qualquer defesa ou recursos de natureza administrativa ou ação judicial, condicionado o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

**Parágrafo Único** - O atraso de 03 (três) parcelas consecutivas importa no cancelamento do parcelamento, devendo o débito ser atualizado com a incidência de multas e juros previstos na legislação municipal, deduzindo-se os valores efetivamente pagos.

**Art. 11** - O sujeito ativo que possuir ação judicial em curso, que tenha por objeto o débito incluído no parcelamento, deverá, como condição para se valer dos benefícios fiscais previstos no art. 1º e seus incisos, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direitos sobre a qual se funda a referida ação, protocolizando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 316 e 355 da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, e apresentando à Procuradoria Geral do Município com o respectivo comprovante de protocolo, até o pagamento integral da dívida.

**Parágrafo Único** - O não atendimento da condição prevista no caput deste artigo implicará na anulação do benefício concedido nos termos desta Lei, restaurando-se o débito ao seu valor original atualizado, com a inclusão de juros e multas, deduzindo-se os valores



das parcelas que tenham sido eventualmente pagas.

**Art. 12** - Os benefícios instituídos por esta Lei não implicam em renúncia de receita.

**Art. 13** - O contribuinte que estiver em processo de execução judicial por débito municipal poderá parcelar a dívida, sendo devido o pagamento de 10% dos honorários advocatícios.

**Art. 14** - O Chefe do Poder Executivo expedirá os atos regulamentares complementares necessários ao fiel cumprimento desta Lei.

**Art. 15** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA**, aos 26 de março de 2025.



Pedro Campêlo Nogueira  
PRESIDENTE